



---

**EMENDA SUPRESSIVA E SUBSTITUTIVA Nº \_/2026  
(Autoria do Vereador Mayron Cardoso)**

**EMENDA SUPRESSIVA E  
SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE  
LEI DO EXECUTIVO Nº 03/2026 QUE  
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A INSTITUIR O PROGRAMA DE  
ASSISTÊNCIA À QUALIDADE DE  
VIDA E CONCEDER AUXÍLIO-BEM-  
ESTAR AOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E  
PENSIONISTAS VINCULADOS AO  
LAVRASPREV"**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**MAYRON CARDOSO GOMES**, vereador, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas pelo Art. 33, Inciso II e Artigo 183, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, encaminha à apreciação dos pares com posterior votação a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei supracitado:

Suprime o artigo 5º anterior e dá nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº \_/2026.

Art. 1º Fica suprimida a redação originalmente proposta para o art. 5º do Projeto de Lei nº \_/2026.

Art. 2º O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A manutenção do recebimento do Auxílio-Bem-Estar fica condicionada exclusivamente à regularidade cadastral do servidor público municipal inativo ou pensionista perante o Instituto de Previdência Municipal de Lavras (LAVRASPREV), aferida por ocasião da prova de vida anual.

Parágrafo único. Fica dispensada qualquer declaração de destinação do auxílio, tendo em vista que sua finalidade assistencial é definida diretamente por esta Lei, nos termos do art. 2º.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



## **JUSTIFICATIVA**

A exigência de declaração anual de destinação do auxílio, prevista no art. 5º, mostra-se desnecessária e desproporcional por três razões objetivas.

Primeiro, a finalidade do benefício já está definida em lei. O art. 2º enumera taxativamente as despesas cobertas, de modo que uma declaração do beneficiário nada acrescenta ao controle — apenas reproduz o que a própria norma já estabelece.

Segundo o caráter indenizatório e assistencial do auxílio, reconhecido no §1º do art. 1º, é incompatível com a lógica da prestação de contas. Verbas dessa natureza são transferidas ao beneficiário para consumo pessoal, não para gestão em nome do ente público.

Terceiro, submeter aposentados e pensionistas à obrigação de declarar formalmente a destinação de R\$ 70,00 mensais — sob pena de suspensão do pagamento — é medida desproporcional ao valor envolvido e ao perfil do público-alvo, contrariando o dever imposto pelo art. 9º do Estatuto do Idoso de garantir acesso digno às políticas assistenciais sem imposição de formalidades excessivas.

A prova de vida anual já é o instrumento adequado e suficiente de controle: ela confirma a existência do beneficiário e a manutenção do vínculo com o LAVRASPREV, que são os únicos pressupostos relevantes para a continuidade do benefício. Suprimir a declaração não enfraquece o controle — apenas o calibra ao que é juridicamente razoável.